

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 03 / 2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 737, de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para funcionamento dos parques do Distrito Federal.**

Autor: Deputado Cristiano Araújo

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre diretrizes para funcionamento dos parques do Distrito Federal.

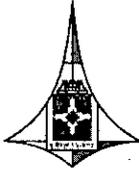
A proposta dispõe sobre diretrizes para funcionamento das Unidades de Conservação mencionadas (art. 2º), além de disciplinas relativas a horários (art. 3º), realização de eventos (art. 3º) e condições para abertura e funcionamento (art. 6º).

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em Exposição de Motivos, o autor alega que o Poder Executivo anuncia a alteração dos limites de parques ou mesmo a criação de novas Unidades de Conservação, sem, contudo, prover infraestrutura necessária para evitar a degradação ambiental. Esclarece que a proposta tem por objetivo definir uma linha de trabalho a ser utilizada pelo Executivo para garantir a proteção ambiental e a execução de infraestrutura necessária ao usufruto das unidades por parte da população.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Na CESC, o projeto foi aprovado com a Emenda Substitutiva nº 01 (CESC), Emendas Modificativas nº 02, 03 e 04 (Plenário), Emendas Supressivas nº



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



05 e 06 (Plenário), Emenda Modificativa nº 07 (Plenário), Emenda Supressiva nº 08 (Plenário) e Emendas Supressivas nº 09 e 10 (Relator).

Por sua vez, na CDESCTMAT, o projeto foi aprovado com a Emenda Substitutiva nº 11 (Relator), que, segundo o autor, contempla as emendas anteriores.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta CCJ.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A matéria resume-se a interesse local, sujeita à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

A proposição cuida de tema relativo à defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, de competência legislativa concorrente entre os entes federativos, nos termos do artigo 24, VI, da Constituição Federal e art. 17, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Compete ao Distrito Federal, conforme lição do art. 279 da Lei Orgânica, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta. Para tanto, deve identificar, criar e administrar Unidades de Conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo, além de normas e horários para funcionamento, tendo em vista o superior interesse público.

A Emenda nº 11 – Substitutiva, da lavra da CDESCTMAT, enfrenta as limitações do projeto original, ao estabelecer diretrizes para criação, extinção,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



alteração de limites, categorização, recategorização e funcionamento de *Parques Ecológicos*, de maneira mais coerente com o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC.

O projeto original alcançava "*parques e unidades de conservação*". É sabido que as Unidades de Conservação são, basicamente, de dois tipos: **Unidades de Proteção Integral** (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Distrital, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre) e **Unidades de Uso Sustentável** (Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Distrital, Parque Ecológico, Reserva de Fauna, Reserva Particular do Patrimônio Natural).

Em Unidades de Proteção Integral há diversas limitações e, até mesmo, impedimentos à visitação pública, de sorte que as disposições contidas na proposta não se coadunavam com os objetivos de conservação previstos na legislação nacional e distrital protetiva, o que foi oportunamente sanado pela CDESCTMAT.

O SDUC foi aprovado pela Lei Complementar nº 827, de 2010, após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, por meio da Lei nº 9.985, de 2000. A lei distrital estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no território do Distrito Federal.

O Parque Ecológico, consoante o art. 18 do SDUC, é uma Unidade de Conservação da Natureza que integra o grupo das Unidades de Uso Sustentável. Seu objetivo é justamente conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental, *ao mesmo tempo em que estimula a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.*

O imóvel que contém o Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, *com visitação não somente permitida como incentivada*, consoante normas e restrições a serem estabelecidas nos planos de manejo e regulamentos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



O projeto, sob análise, com a redação proposta pela Emenda substitutiva nº 11, estabelece diretrizes gerais a serem observadas para criação, extinção, alteração de limites e funcionamento, além de categorização e recategorização dos *Parques Ecológicos*, com o propósito de permitir a visitação pública e a educação ambiental, em sintonia com a preservação dos recursos naturais, conforme estabelece o SDUC.

Uma vez mais, as medidas propostas pelo autor do projeto harmonizam-se com os *Parques Ecológicos* e não com as demais Unidades de Conservação, que estavam contidas no escopo do projeto original. A Emenda Substitutiva nº 11 sanou a proposta original, afastando, sobretudo, as Unidades de Proteção Integral, que gozam de severas restrições à visitação, tudo com o propósito de proteger áreas com fragilidades ambientais importantes.

Instrumento legislativo e iniciativa adequados: a matéria está inserida no campo daquelas a serem tratadas por lei ordinária; por sua vez, a Lei Orgânica não reserva iniciativa sobre matérias que versem sobre meio ambiente. Ademais, a proposta, a nosso sentir, limita-se a estabelecer diretrizes, portanto, não cria ou altera competências atribuídas aos órgãos do Poder Executivo, tampouco avança sobre competência privativa, em específico sobre a administração de bens do Distrito Federal.

Assim sendo, com essas breves considerações, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 737, de 2015, com a Emenda nº 11 (Substitutiva).

Sala das Comissões, em

Deputado **REGINALDO VERAS**
Presidente


Deputado **PROFESSOR ISRAEL BATISTA**
Relator

